



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: KG COMÉRCIO E COMBUSTÍVEIS LTDA

ENDEREÇO: R. CEL NUNES MELO, Nº1583 – RODOLFO TEÓFILO – FORT/CE.

AUTO Nº : 2015.02436-4

CGF.: 06.356176-0

PROCESSO: 1/0764/2015

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS NA DIEF.** O contribuinte deixou de declarar na DIEF as Notas Fiscais eletrônicas de saídas referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Decisão amparada no art. 270, parágrafo 2º do Dec. Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 por se tratar de operações regidas pela substituição tributária.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 2373,15

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de declarar na DIEF o equivalente a R\$ 378.014,02 de Notas Fiscais eletrônicas emitidas referente a mercadorias isentas ou sujeitas a ST. Ver informações complementares ao presente auto.”

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que tais documentos não foram declarados na DIEF.

O presente processo foi instruído com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, um CD contendo os arquivos originais EFD e NF-e e demais arquivos referentes a presente ação fiscal.

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 15.

Em síntese é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da falta de escrituração das Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela empresa e não declaradas na DIEF no montante de R\$ 378.014,02 (trezentos e setenta e oito mil catorze reais e dois centavos) compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2011 referentes a mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária.

Assim, o agente do fisco através de consulta nos sistemas informatizados da SEFAZ, mais especificamente na DIEF (Declaração de Informação Econômico-Fiscal) da empresa e dos arquivos do Laboratório Fiscal, detectou vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem que fossem declaradas em sua DIEF.

Todas as notas fiscais e respectivos valores devem ser declarados na DIEF conforme art. 2º incisos I e V da Instrução Normativa nº 27/2009, assim expresso:

"Art. 2º A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

**I – os valores relativos às operações de entrada e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;**

(...)

V – os documentos fiscais utilizados ou cancelados, inclusive os formulários de segurança utilizados nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES, em contingência”.

Ressalte-se que os livros de registros fiscais manualmente transcritos foram substituídos pela escrita fiscal digital eletrônica com o advento do Decreto nº 6022/2007 e do convênio ICMS nº 143/2006, ou seja, onde se lê livro de registro de saídas entende-se escrita fiscal eletrônica - EFD/sped saídas.

Convém ainda esclarecer que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, declarar na DIEF, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Vale ressaltar que os produtos objeto da presente autuação possuem regime de substituição tributária, portanto o imposto já foi pago na entrada, razão pela qual não houve a cobrança do ICMS no presente auto.

Portanto, diante da situação acima mencionada, acatamos o feito fiscal e por se tratar de mercadorias amparadas pela não incidência do imposto, foi aplicada à penalidade contida no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, abaixo transcrito:

***“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”***

DECISÃO

Processo Nº1/0764/15  
Julgamento Nº 2373 125

fl.04

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 37.801,40 (trinta e sete mil oitocentos e um reais e quarenta centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ 378.014,02**

**MULTA(10 % ).....R\$ 37.801,40**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,  
FORTALEZA, 28 DE SETEMBRO DE 2015.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora